



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DEPUTADO BELARMINO LINS  
2º VICE-PRESIDENTE  
LÍDER DO PROS



PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> 55, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018.  
AUTOR: DEPUTADO BELARMINO LINS – LÍDER DO PROS

- 1 A impressão.  
2 As Comissões Técnicas.  
3 Inclui-se em Pauta durante

*100 dias*  
Em 20/01/2018

Vice-Presidente

Institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,

## DECRETA

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, mecanismo de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, criado com a finalidade de apoiar planos de trabalho municipais de investimento nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente e sustentabilidade.

**Art. 2º** Constituem receitas do FEM:

- I - dotações orçamentárias do Estado;
- II - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos, realizadas na forma da lei;
- IV - valores provenientes da devolução de recursos relativos a planos que apresentem saldos remanescentes, ainda que oriundos de aplicações financeiras;
- V - saldos de exercícios anteriores; e
- VI - outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.

**§ 1º** O Poder Executivo, na forma estabelecida em decreto, fica obrigado a divulgar, anualmente:

- I - demonstrativo contábil informando:



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DEPUTADO BELARMINO LINS  
2º VICE-PRESIDENTE  
LÍDER DO PROS



a) recursos arrecadados e recebidos no período;

b) recursos disponíveis; e

c) recursos utilizados no período; e

II - relatório discriminado contendo:

a) número de planos de trabalho beneficiados; e

b) objeto e valores de cada um dos planos beneficiados.

**§ 2º** A extinção do Fundo instituído por esta Lei acarreta a reversão do eventual saldo remanescente para a Conta Única do Estado.

**§ 3º** Os recursos que compõem o Fundo devem ser depositados em instituição financeira oficial, na forma prevista na legislação pertinente.

**Art. 3º** As aplicações dos recursos do FEM devem ser identificadas mediante a criação de fonte específica.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por plano de trabalho municipal o conjunto de ações apresentado pelo Município, nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente e sustentabilidade, nos termos definidos em decreto do Poder Executivo.

**§ 1º** Fica vedada a utilização dos recursos do FEM para o pagamento de despesas que não sejam enquadradas como investimentos.

**§ 2º** A execução das ações previstas nos planos de trabalho pode ser realizada por meio de Consórcios de Municípios, conforme disposto em decreto do Poder Executivo.

**Art. 5º** Fica instituído o Comitê Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal, que tem por finalidade aprovar os planos de trabalho de que trata o art. 4º, composto pelas seguintes Secretarias estaduais:

I - Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico-SEPLAN, que o presidirá;

II – Secretaria de Estado da Segurança Pública e Cidadania;

III – Secretaria de Estado da Saúde;



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DEPUTADO BELARMINO LINS  
2º VICE-PRESIDENTE  
LÍDER DO PROS



IV - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino;

V - Secretaria de Estado da Cultura e Turismo;

VI - Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer

VII - Secretaria de Estado da Assistencia Social

VIII - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

IX - Secretaria de Estado da Infraestrutura; e

X – Secretaria de Estado da Produção Rural.

**Art. 6º** O FEM é gerido pela SEPLAN.

**Art. 7º** Os Municípios devem criar Fundos Municipais de Investimentos nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente e sustentabilidade, a serem constituídos pelos recursos oriundos do FEM e de outras fontes.

**Parágrafo único.** Os recursos destinados ao cofinanciamento das ações previstas no art. 4º devem ser repassados mediante transferências do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal aos respectivos Fundos Municipais de Investimento nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente e sustentabilidade.

**Art. 8º** Decreto do Poder Executivo deve dispor sobre:

I - a distribuição dos recursos do FEM, conforme a política de desenvolvimento Estado;

II - quanto ao Comitê de que trata o art. 5º:

a) critérios de escolha e prazo de mandato dos seus integrantes;

b) periodicidade e forma de convocação das suas reuniões, bem como o quórum mínimo para a sua realização;

c) criação e funcionamento de grupos temáticos de assessoramento técnico; e

d) outros pontos necessários ao seu bom funcionamento;

III - quanto aos planos de trabalho municipais, para efeito de obtenção de recursos do FEM:



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DEPUTADO BELARMINO LINS  
2º VICE-PRESIDENTE  
LÍDER DO PROS



- a) pré-requisitos e documentos necessários; e
- b) vedações.

**Art. 9º** O Município que não realizar, efetivamente, o seu plano de trabalho, está sujeito às sanções cabíveis.

**Parágrafo único-** O Município que cometer qualquer irregularidade fica impedido de receber recursos do FEM, além de ter, até a devida regularização:

- I - suspensa a análise de todos os seus planos de trabalho em tramitação;
- II - paralisada a execução dos seus planos de trabalho já aprovados;
- III - instauração de tomada de contas especial dos seus planos de trabalho em execução; e
- IV - recusa de seus novos planos de trabalho.

**Art. 10.** Compete ao órgão gestor do Fundo, e a Secretaria diretamente ligada à área contemplada pelos recursos, exercerem o controle, a fiscalização, a avaliação e o acompanhamento dos Planos de Trabalho Municipais nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente e sustentabilidade.

**Art. 11.** Ao término da cada plano de trabalho, a Secretaria Estadual diretamente ligada à área contemplada pelos recursos deve efetuar uma avaliação final de forma a verificar a aplicação dos recursos, observando as normas, os prazos e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei e na legislação em vigor.

**Parágrafo único –** Fica vedado o repasse de novos recursos referentes a esta Lei, nos casos em que o município não tenha obtido aprovação final do Plano de Trabalho executado pela secretaria estadual competente para análise.

**Art. 12.** Nos planos de trabalho municipais incentivados pela presente Lei, e em sua respectiva comunicação institucional, deve constar a divulgação do apoio institucional do Governo do Estado e do FEM.

**Art. 13.** O Poder Executivo, por meio de decreto, no prazo de até 30 (trinta) dias, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, especialmente em relação aos procedimentos a serem observados para transferência dos recursos e prestação de contas, bem como delegará, conforme o caso, competências para expedir atos normativos complementares.

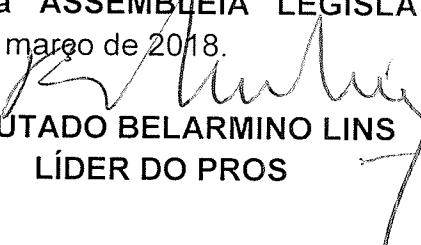


PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DEPUTADO BELARMINO LINS  
2º VICE-PRESIDENTE  
LÍDER DO PROS



**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2018.

  
DEPUTADO BELARMINO LINS  
LÍDER DO PROS





PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DEPUTADO BELARMINO LINS  
2º VICE-PRESIDENTE  
LÍDER DO PROS

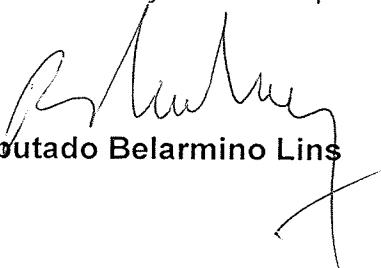
---

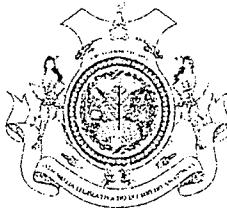
### JUSTIFICATIVA

ao Projeto de Lei que Institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM.

A presente propositura tem por finalidade diminuir a burocracia e facilitar a elaboração, de forma conjunta, Estado/Município, na produção de Planos de Trabalhos Municipais de investimentos nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente e sustentabilidade.

Apelo aos Nobres Pares para a aprovação deste projeto que é de grande alcance para as administrações municipais.

  
Deputado Belarmino Lins



Poder Legislativo  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS  
GABINETE DO DEPUTADO BELARMINO LINS - PROS  
2º Vice-Presidente



SUBSCRIÇÃO AO PROJETO DE LEI N°

1/2017 DAL

EMENTA: Institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM.

Dep. David Almeida  
Presidente - PSD

Deputado Abdala Fraxe  
1º Vice-Presidente - PTN

Dep. Belarmino Lins  
2º Vice-Presidente - PROS  
(AUTOR)

Dep. Josué Neto  
3º Vice-Presidente - PSD

Dep. Sabá Reis  
Secretário Geral - PR

Dep. Platiny Soares  
1º Secretário - DEM

Dep. Ricardo Nicolau  
2º Secretário - PSD

Dep. Carlos Alberto  
Corregedor/Ouvidor - PRB

Dep. Adjuto Afonso  
PDT

Dep. Augusto Ferraz  
DEM

Dep. Alcimar Maciel  
PR

Dep. Alessandra Campelo  
PMDB

Dep. Mário Bastos  
PSD

Dep. Dermilson Chagas  
PEN

Dep. Francisco Souza  
PTN

Dep. Dr. Gomes  
PSD

Dep. José Ricardo  
PT

Dep. Luiz Castro  
REDE

Dep. Orlando Cidade  
PTN

Dep. Serafim Correa  
PSB

Dep. Sílvio Campos  
PT

Dep. Sidney Leite  
PROS

Dep. Vicente Lopes  
PMDB

Dep. Wanderley Dallas  
PMDB